



## COMISSÃO ESPECIAL -

# PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 40, DE 2003

*Altere-se o art.. 8º, da Proposta de Emenda à Constituição nº 40, de 30 de abril de 2003, dando-se nova redação ao seu § 4º e incluindo-se o § 5º:*

## EMENDA MODIFICATIVA Nº /03 (Do Sr. *Colbert Martins*)

Altere-se o art.. 8º, da Proposta de Emenda à Constituição nº 40, de 30 de abril de 2003, dando-se nova redação ao seu § 4º e incluindo-se o § 5º:

*§ 4º A revisão do valor do benefício, de que trata o § 1º deste artigo, será calculada proporcionalmente sobre a parcela decorrente do tempo de contribuição para o regime de que trata o art. 40 da Constituição, nos termos do art. 9º desta Emenda, e sobre a parcela decorrente do tempo de contribuição para o regime geral de previdência social, na forma do § 4º do art. 201 da Constituição Federal.*

*§ 5º O cumprimento do disciplinado no § 4º deste artigo não poderá resultar em valor de proventos, após a aplicação do disposto no § 18 do art. 40 da Constituição Federal, inferior a setenta por cento do valor resultante do previsto no art . 9º desta Emenda ou superior a cem por cento.*

## JUSTIFICATIVA

Esta emenda reconhece a reciprocidade entre os regimes próprios e o regime geral da previdência, como preceituado no § 12 do art. 40, mantido na PEC. Preserva-se, neste sentido, a **paridade, ainda que de forma proporcional**, ao tempo de contribuição para o regime próprio.

Um ponto preocupante proposto pela PEC é o fim da paridade entre ativos e futuros inativos, mesmo para aqueles que já contribuíram para o regime previsto no art. 40. A emenda permite uma transição gradual e justa entre os dois

regimes. A perda total do direito à paridade dos atuais servidores representa um duro golpe aos atuais servidores que ingressaram no serviço público e planejaram suas vidas sob esta perspectiva. Atinge-se paralelamente o regime estatutário, fundamento da administração pública.

Altera-se o § 4º, deixando expressa a contagem recíproca dos regimes de forma proporcional, não plenamente assegurada pela redação original da PEC. Preserva-se o tempo de serviço do regime próprio, reconhecendo-lhe a paridade entre ativo e inativo neste regime. Para o tempo de serviço exercido sob as regras do Regime Geral de Previdência Social-RGPS, valerá a forma de reajuste prevista no art. 201, § 4º , a que estão submetidos todos os benefícios do RGPS.

Inclui-se o § 5º, por outro lado, para estabelecer limite à defasagem entre os proventos dos inativos e a remuneração dos servidores ativos, que poderá advir da aplicação da regra do § 4º do art. 8º aqui proposto. Esta salvaguarda é importante considerando que a experiência do passado, quando não havia vinculação entre servidores ativos e inativos, fez com que os proventos fossem reduzidos a valores aviltantes.

Sem a devida correção proposta no § 5º, a inatividade significará para os servidores uma grande insegurança. Muitos optarão por permanecer na ativa até a aposentadoria compulsória, o que poderá causar inúmeros problemas para a Administração. A segurança dada aos atuais servidores quanto à preservação de uma aposentadoria digna somente será garantida com a paridade, mesmo que mitigada. A perda da paridade fragiliza a relação de compromisso do servidor com o serviço público, rompe com o paradigma de dedicação exclusiva essencial ao desempenho das funções do estado. O fim da paridade golpeia o estado diretamente no seu substrato humano, os servidores públicos.

Diante do exposto, estamos certos de contar com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em 2 de junho de 2003

Deputado COLBERT MARTINS  
(PPS/BA)

